



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165847 - BA (2026/0033419-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONE CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. *Fato relevante.* Denúncia por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso IV e VI, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), com golpe de faca desferido pelas costas, em local público, com continuidade da agressão frustrada por intervenção de terceiro, havendo laudo pericial e depoimentos convergentes da vítima e de testemunha presencial.

3. *As decisões anteriores.* Pronúncia mantida com as qualificadoras de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e de feminicídio, e submissão ao Tribunal do Júri, com liberdade provisória e medidas cautelares. Recurso em sentido estrito desprovido pelo Tribunal de Justiça, que enfatizou a prova da materialidade, a dinâmica do ataque e a plausibilidade das qualificadoras, prevalecendo o *in dubio pro societate* na fase do art. 413 do CPP. Recurso especial inadmitido por demandar reexame do conjunto fático-probatório e por matéria afeta ao Tribunal do Júri. Decisão monocrática no STJ mantendo os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ e registrando a impossibilidade de afastamento de qualificadora na pronúncia fora de hipóteses de manifesta improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via especial, afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, mantida na sentença de pronúncia e confirmada pelo Tribunal de origem, sob a alegação de reavaliação jurídica de fatos que teriam afastado a surpresa e permitido a defesa da vítima, sem incidir em reexame de provas (Súmula n. 7, STJ); (ii) saber se a exclusão de qualificadoras na pronúncia, na hipótese, encontra-se vedada por não ser manifestamente improcedente e por estar amparada nos elementos dos autos, em respeito à competência do Tribunal do Júri; e (iii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os limites cognitivos do recurso especial e a matéria afeta ao Júri, atraindo a Súmula n. 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Acolher a tese defensiva demanda infirmar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (ataque súbito pelas costas, direcionalidade do golpe em região próxima ao pescoço, tentativa de reiteração da agressão impedida por terceiro), o que implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

6. A exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, conforme orientação consolidada do STJ.

7. A alegação de reavaliação jurídica não se sustenta, pois pressupõe afastar premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, caracterizando reexame de provas, e não mera valoração jurídica.

8. O acórdão recorrido, ao afirmar a plausibilidade da qualificadora de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e a presença de indícios mínimos, alinha-se à jurisprudência do STJ sobre a competência do Júri e os limites cognitivos do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 83, STJ.

9. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental é conhecido, mas a decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165847 - BA (2026/0033419-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONE CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. *Fato relevante.* Denúncia por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso IV e VI, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), com golpe de faca desferido pelas costas, em local público, com continuidade da agressão frustrada por intervenção de terceiro, havendo laudo pericial e depoimentos convergentes da vítima e de testemunha presencial.

3. *As decisões anteriores.* Pronúncia mantida com as qualificadoras de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e de feminicídio, e submissão ao Tribunal do Júri, com liberdade provisória e medidas cautelares. Recurso em sentido estrito desprovido pelo Tribunal de Justiça, que enfatizou a prova da materialidade, a dinâmica do ataque e a plausibilidade das qualificadoras, prevalecendo o *in dubio pro societate* na fase do art. 413 do CPP. Recurso especial inadmitido por demandar reexame do conjunto fático-probatório e por matéria afeta ao Tribunal do Júri. Decisão monocrática no STJ mantendo os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ e registrando a impossibilidade de afastamento de qualificadora na pronúncia fora de hipóteses de manifesta impropriedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via especial, afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, mantida na sentença de pronúncia e confirmada pelo Tribunal de origem, sob a alegação de reavaliação jurídica de fatos que teriam afastado a surpresa e permitido a defesa da vítima, sem incidir em

reexame de provas (Súmula n. 7, STJ); (ii) saber se a exclusão de qualificadoras na pronúncia, na hipótese, encontra-se vedada por não ser manifestamente improcedente e por estar amparada nos elementos dos autos, em respeito à competência do Tribunal do Júri; e (iii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os limites cognitivos do recurso especial e a matéria afeta ao Júri, atraindo a Súmula n. 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Acolher a tese defensiva demanda infirmar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (ataque súbito pelas costas, direcionalidade do golpe em região próxima ao pescoço, tentativa de reiteração da agressão impedida por terceiro), o que implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

6. A exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, conforme orientação consolidada do STJ.

7. A alegação de reavaliação jurídica não se sustenta, pois pressupõe afastar premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, caracterizando reexame de provas, e não mera valoração jurídica.

8. O acórdão recorrido, ao afirmar a plausibilidade da qualificadora de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e a presença de indícios mínimos, alinha-se à jurisprudência do STJ sobre a competência do Júri e os limites cognitivos do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 83, STJ.

9. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental é conhecido, mas a decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONE CONCEICAO OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia imputando ao agravante a prática de tentativa de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos IV e VI, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, por golpe de faca desferido pelas costas contra sua ex-companheira, em local público, com continuidade da agressão frustrada por intervenção de terceiro (fls. 1-3).

O Juízo de primeiro grau pronunciou o réu, manteve as qualificadoras de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e de feminicídio, e

determinou o julgamento pelo Tribunal do Júri, com liberdade provisória e medidas cautelares (fls. 230-235).

O acusado interpôs recurso em sentido estrito, sustentando a desclassificação para lesão corporal por ausência de *animus necandi* e, subsidiariamente, o decote da qualificadora do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 253-259).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar o recurso, negou provimento e manteve integralmente a pronúncia, destacando a prova da materialidade por laudo, o ataque súbito pelas costas, a tentativa de prosseguimento dos golpes frustrada por terceiro, e a plausibilidade das qualificadoras, a serem apreciadas pelo Júri; assentou a prevalência do *in dubio pro societate* na fase do art. 413 do Código de Processo Penal (fls. 324-341).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando contrariedade ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por indevida manutenção da qualificadora diante de fatos supostamente incontroversos de ausência de surpresa e de possibilidade de defesa em local público, requerendo o decote (fls. 367-375).

A Corte *a quo* inadmitiu o recurso especial por entender que o afastamento da qualificadora e a desclassificação demandariam reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7, STJ, e que, presentes indícios mínimos, a matéria é de competência do Tribunal do Júri (fls. 390-395).

O recorrente agravou da decisão de inadmissibilidade, pugnando pelo processamento do apelo nobre ao argumento de reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido (fls. 405-410).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial, enfatizando que a manutenção da pronúncia e da qualificadora decorreu de análise do conjunto fático-probatório e que a exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Júri; concluiu pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 441-445).

Proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando que a tese defensiva demandava revolvimento do acervo probatório e que o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao papel do Júri e aos limites cognitivos da via especial; citei precedente sobre a impossibilidade de afastamento de qualificadora na pronúncia fora das hipóteses de manifesta improcedência (REsp n. 2.052.683/MG) e registrei que o Tribunal de origem

afirmou ter sido o crime praticado de maneira que tornou impossível a defesa da vítima (fls. 451-453).

No presente agravo regimental a defesa sustenta a tempestividade, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e a natureza de reavaliação jurídica dos fatos supostamente incontroversos, requerendo o provimento do agravo para conhecer e prover o recurso especial, ou a submissão do feito à Turma (fls. 459-463).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada examinou de modo suficiente os fundamentos da insurgência, concluindo pela inviabilidade de conhecer do recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

Registro que o acórdão estadual assentou quadro fático específico: ataque súbito, pelas costas, com uso de faca, em região próxima ao pescoço, tentativa de prosseguimento dos golpes impedida por terceiro, laudo pericial corroborando a materialidade e depoimentos convergentes da vítima e de testemunha presencial, tendo, ao final, mantido a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal por inexistir manifesta improcedência, e remetido a apreciação aprofundada ao Tribunal do Júri.

Nessa moldura, para acolher a tese defensiva de que a existência de histórico de animosidade e a intervenção de terceiros afastariam, por si sós, a qualificadora, seria preciso infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e valorar novamente os elementos probatórios, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

Além disso, reitero que a orientação desta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia só é permitida quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri (REsp n. 2.052.683/MG, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Constato, ainda, que o acórdão recorrido, ao afirmar a plausibilidade da qualificadora e a presença de indícios mínimos, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à competência do Júri e aos limites cognitivos da via especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 83, STJ.

A defesa procura qualificar sua insurgência como reavaliação jurídica de fatos incontroversos; todavia, os elementos invocados (local público, histórico de animosidade

e intervenção de terceiros) foram sopesados pela Corte local dentro de um contexto fático mais amplo, que incluiu a dinâmica do ataque surpresa, a direcionalidade do golpe e a tentativa de reiteração da agressão.

A pretensão de atribuir valor jurídico diverso a esse conjunto pressupõe afastar as premissas firmadas no acórdão, o que não se confunde com mera reavaliação, mas com reexame de provas.

Diante desse quadro, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0033419-0

AgRg no
AREsp 3.165.847 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80014779020248050154

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONE CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONE CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.